ACÓRDÃO - AC00 - 475/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11645/2017/001
PROTOCOLO	: 2237404
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS	: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS 318/2007; RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO – OAB/MS 10.378 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO REGULAR DO SEGURO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – REDUÇÃO DA MULTA – DEMAIS IRREGULARIDADES – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – PARCIAL PROVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

1. A apresentação de documento ausente no contrato administrativo, que demonstra o regular seguro de transporte de passageiros do veículo, afastando parte das irregularidades, permite a redução do valor da multa decorrente.

2. No tocante às demais irregularidades apontadas, permanecendo aquelas quanto à ausência dos documentos obrigatórios em relação aos condutores, quais sejam: a certidão negativa de infração de trânsito dos condutores responsáveis e certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista responsável, a limitação em invocar a LINDB (Lei 13.655/2018) e elencar julgados desta Corte de Contas, sem, contudo, trazer qualquer fundamento que pudesse infirmar a decisão recorrida bem como realizar o cotejo das decisões com o caso concreto, afronta o princípio da dialeticidade recursal, o que impossibilita a reforma do julgamento.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, no sentido de reduzir a sanção aplicada, mantendo inalterados os demais itens, bem como determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Ribeiro**, por observância aos

postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018; pelo **parcial provimento** do Recurso devendo alterar o Acórdão AC01 - 382/2022, proferido nos autos do Processo TC/11645/2017, nos seguintes termos: **1.** reduzir a sanção de multa aplicada no item "III", para 20 (vinte) UFERMS, tendo em vista que o Recorrente houve por bem comprovar o Seguro de Transporte de Passageiros do veículo de placa GSH 2368; manter **inalterados** os demais itens; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Odilon Ferraz Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº XXX.079.321-XX, em face do Acórdão AC01 - 382/2022, proferido nos autos do Processo TC/11645/2017, nos seguintes termos;

> Diante do exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** nos termos de:
>
> **I – Declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n. 25/2017,** celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Júlio Cesar Oliveira Migliat - ME, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos obrigatórios: **A.1) 1- em relação aos condutores: a)** Certidão Negativa de Infração de Trânsito dos condutores Kevin Henrique Alves; Edinaldo Ferreira de Araújo; Gerson Gonçalves Rodrigues e Jorcinei de Albuquerque Medeiros **b)** Certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista Iomar José dos Santos**; 2- em relação à empresa prestadora do serviço: a)** Seguro de Transporte de Passageiros do veículo GSH 2365, com infringência às regras previstas no item 4, alínea "B", subitem 9. a), 2), e 5), b), 2) Anexo VI da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente na época dos fatos) e com o Termo de Cooperação Mútua n.1/2016 CETRAN/MS (vigente à época dos fatos);
>
> **II - Declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3,** ao Contrato Administrativo n. 25/2017;
>
> **III - Aplicar multa** no valor equivalente ao de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro,** Prefeito de Aquidauana na época dos fatos, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do ***inciso I***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> **IV - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> **V - Intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

O Recorrente argumenta, quanto à irregularidade pela não apresentação de Seguro de Transporte de Passageiros do veículo GSH 2365, que referido veículo não existe em sua frota, apontando que a placa correta é GSH 2368, cujos documentos já estavam encartados aos autos.

Pleiteia ainda, quanto aos demais pontos, sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que a multa seja convertida em ressalva, sem, contudo, apresentar qualquer documento ou justificativa para sanar as irregularidades apontadas.

O Recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 7779/2023.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 5951/2023, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, pugnando pela redução da multa aplicada.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 66, inciso I, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da ausência de apresentação de documentos obrigatórios em relação aos condutores e à empresa prestadora do serviço.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para o fim de reduzir a multa imposta, na medida em que o Recorrente houve por bem comprovar o regular Seguro de Transporte de Passageiros do veículo de placa GSH 2368, mantendo inalteradas as demais irregularidades apontadas.

Com efeito, da análise detida dos autos, denota-se com clareza que o Recorrente comprovou que veículo em questão, Volkswagen Kombi, placa GSH 2368, encontra-se devidamente segurado conforme fl. 75 dos autos.

Desta maneira, levando em consideração as alegações apresentadas e diante dos documentos acostados, a redução da multa é medida que se impõe.

Assim, compartilho o entendimento do *Parquet*, devendo a multa ser reduzida para 20 (vinte) UFERMS.

Ademais, no tocante às demais irregularidades apontadas, quais sejam**,** ausência de apresentação de documentos obrigatórios em relação aos condutores: a) Certidão Negativa de Infração de Trânsito dos condutores Kevin Henrique Alves; Edinaldo Ferreira de Araújo; Gerson Gonçalves Rodrigues e Jorcinei de Albuquerque Medeiros; b) Certificado de participação em curso de transporte escolar do motorista Iomar José dos Santos, conclui-se que o recurso afronta o princípio da dialeticidade recursal.

Como sabido, referido princípio dispõe sobre a necessidade de o recorrente demonstrar, de forma fundamentada, as razões de fato e de direito do seu inconformismo.

As razões recursais nesse particular, limitaram-se a invocar a LINDB (Lei nº 13.655 de 25/04/2018) e elencar julgados desta Corte de Contas, sem, contudo, trazer qualquer fundamento que pudesse infirmar a decisão recorrida bem como realizar o cotejo das decisões com o caso concreto, não tendo com isso o condão de afastar o julgamento conforme proferido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Odilon Ferraz Ribeiro, inscrito no CPF sob o nº XXX.079.321-XX, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

II – Pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso devendo alterar o Acórdão AC01 - 382/2022, proferido nos autos do Processo TC/11645/2017, nos seguintes termos:

II.1 – REDUZIR a sanção de multa aplicada no item “III”, para 20 (vinte) UFERMS, tendo em vista que o Recorrente houve por bem **comprovar o Seguro de Transporte de Passageiros do veículo de placa GSH 2368;**

III – MANTER INALTERADOS os demais itens;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, com o arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MSS